

# LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE QUANTO À EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DE UBERLÂNDIA -MG<sup>1</sup>

Luis Carlos Vilar Júnior<sup>2</sup>

Letycia Helou Alves<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo aborda a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, as medidas protetivas previstas na Lei e as principais causas da ineficácia dessas medidas no Município de Uberlândia-MG . Tem-se como objetivo mostrar que há uma Lei específica que protege a mulher vítima da violência, apesar disso, ainda assim são frequentes os casos de violência doméstica e familiar. A violência contra a mulher é um mal que assola mulheres no mundo inteiro, as formas de violência vão desde a psicológica até a sexual e na maioria dos casos se origina daquele que deveria proteger a mulher, seu companheiro. Dessa forma, se difere dos demais crimes pelo fato de ocorrer na intimidade do lar e por se caracterizar não somente por aquilo que é visível e tipificado no Código Penal. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica, em artigos científicos, livros, sites e legislação a respeito da eficácia das medidas em conformidade com a Lei Maria da Penha. Até de que maneira as medidas protetivas coíbem e previnem tais violências, e como se dá a sua fiscalização e cumprimento na Prática?

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha, Medidas protetivas.

## ABSTRACT

This article deals with the Maria da Penha Law - Law 11.340/2006, the protective measures provided for in the Law and the main causes of the ineffectiveness of these measures in the city of Uberlândia-MG. The objective is to show that there is a specific law that protects women victims of violence, despite this, cases of domestic and family violence are still frequent. Violence against women is an evil that plagues women all over the world, forms of violence range from psychological to sexual and in most cases originate from the one who should protect the woman, her partner. In this way, it differs from other crimes because it occurs in the intimacy of the home and because it is characterized not only by what is visible and typified in the Penal Code. It was a qualitative research of the bibliographic type, in scientific articles, books, websites and legislation regarding the efficiency of measures in accordance with the Maria da Penha Law. Even how protective measures curb and prevent such violence, and how it is supervised and enforced in practice?

**Keywords:** Violence against women. Maria da Penha Law, Protective measures.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado à disciplina de TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário UNA de Uberlândia.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito.

<sup>3</sup> Professora orientadora.

## 1. INTRODUÇÃO

No que tange à violência doméstica, seu combate é desafiador, tendo em vista o local onde ocorre. Essa forma de violência acontece em todo o mundo, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientações sexuais. Geralmente a violência doméstica está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero. Usualmente ocorre em um ambiente privado, contudo, a violência doméstica não é um assunto privado. Diante do exposto, abordou-se a violência doméstica e familiar no Município de Uberlândia-MG.

O Estado tem como fundamento basilar para o enfrentamento da violência doméstica e familiar o inciso III, art.1º, e parágrafo 8º, art. 226, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. O primeiro refere-se ao princípio da dignidade humana e o segundo versa os preceitos da preservação da vida e da liberdade.

O Estado deve conservar a ordem social de forma que garanta as pessoas a inviolabilidade de suas vidas e liberdades, garantindo a todos uma vida segura e digna.

O Estado aqui representado pelo município de Uberlândia tem o poder-dever de usar todos os meios possíveis para melhorar a vida e segurança das pessoas, adotando ações estratégicas efetivas de prevenção criminal para combate da violência contra a mulher em seu ambiente doméstico.

Antes da Lei Maria da Penha, crime contra mulher no ambiente doméstico era "de menor potencial ofensivo" e na maioria das vezes, a pena do agressor era convertida em prestação de serviço. Com o advento da Lei, que trouxe a tipificação das violências doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), as penas ficaram mais rígidas. Sendo definidas medidas de prevenção, educativas e sancionatórias, e medidas protetivas de urgência, que impõe-se em algumas ocasiões, o afastamento do agressor do lar de convivência e a obrigatoriedade de manter distância da vítima, havendo descumprimento da medida a pena é a prisão. Contudo, não são raras as vezes em que a violência doméstica é praticada mesmo após a concessão da medida protetiva de urgência, motivo pelo qual este trabalho aborda sobre a (in) eficácia das medidas de proteção, constantes na Lei Maria da Penha.

Após o acompanhamento de alguns casos de violência doméstica na Delegacia de Polícia Civil do Município de Uberlândia-MG, percebeu-se que a concessão da medida protetiva, em alguns casos, foi insuficiente para evitar a reincidência da violência, praticada pelo agressor, contra a mulher. A atualidade e gravidade das questões justificam a escolha da temática e a realização da pesquisa, em sede de Trabalho de Conclusão de Curso.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa do tipo Bibliográfica, em Artigos científicos, livros e legislação a respeito.

Na primeira seção do artigo apresenta-se a história por trás da Lei Maria da Penha. Instituída como forma de resgatar e salvaguardar a dignidade da mulher. Criminalizando determinadas condutas do agressor e a vítima a programas de proteção. Na segunda seção refere-se as resposta de perguntas frequentes sobre a Lei Maria da Penha, como: O que é violência doméstica e familiar contra a mulher? Quais são as formas de violência contra a mulher? E as principais mudanças da referida Lei desde a sua criação, possibilitando uma proteção mais rápida e eficaz à vítima de violência doméstica. Nessa toada, é apresentado o aparato Estatal criado para a proteção da mulher. A terceira seção do trabalho menciona a (in)eficácia das medidas protetivas, constantes na Lei Maria da Penha, para o enfrentamento da violência domestica e familiar contra a mulher em Uberlândia-MG.

Por fim, a referida Lei foi criada no intuito de defender os direitos da mulher, sua integridade física e psicológica. Veio com o propósito de resguardar e amparar mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos , que visam coibir a violência de gênero. Após quase 17 anos de vigência da Lei Maria Da Penha, analisou-se a eficácia quanto aos seus propósitos em Uberlândia-MG.

## **2. A HISTÓRIA POR TRÁS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é um dos principais marcos jurídicos no enfrentamento de casos de violência contra a mulher.

Em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, representada por duas organizações não-governamentais (CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil), de forma conjunta remeteram à Comissão Interamericana reivindicação contra o Estado

brasileiro, requerendo a defesa dos seus direitos humanos, perante às violências domésticas sofridas.

Destaca-se que a Maria Penha foi vítima de diversas agressões e ameaça do seu ex-marido, além de tudo, sendo vítima de tentativa de homicídio com dois disparos de arma de fogo nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Não satisfeito, seu agressor, em nova tentativa de homicídio, tentou eletrocutá-la durante o banho. Cansada de tanta violência, tomou forças para se separar definitivamente, superando as ameaças e o medo.

Houve a produção de diversas provas de autoria e materialidade do crime, dando conta da autoria dos fatos pelo ex-marido, entretanto, mesmo após 15 anos, o autor das agressões ainda permanecia em liberdade, não havendo decisão definitiva.

Nessa toada, a Maria da Penha, representada pela CEJIL-Brasil e a CLADEM-Brasil, ingressaram de maneira conjunta contra o Brasil na Comissão Interamericana, fazendo uma denúncia de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar sofrida pela Maria da Penha, e também contra outras mulheres brasileiras vítimas.

Ao término da tramitação do procedimento internacional, o Estado brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, trazendo diversas recomendações, como dar uma resposta ao ato de violência sofrido pela a Sra. Maria da Penha, apurar a responsabilidade do atraso injustificado, e por fim, adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Sobre a importância do caso Maria da Penha, ensina Flávia Piovesan:

À luz desse contexto, o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a indivisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade.

Em 2002, o réu foi preso, encerrando-se a impunidade que envolveu esse caso. Subsequentemente, em razão desse caso de pura omissão do Estado, foi votada, aprovada e publicada a Lei nº 11.340/2006, que ficou denominada de Lei Maria da Penha.

A referida Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa norma busca fundamento no art. 226, §8º, da CF, e em diversos diplomas internacionais. A Constituição estabelece:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desde o art. 1º, da Lei 11.340/2006, pode-se destacar o objetivo da norma, como coibir e prevenir a violência doméstica e familiar; criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar; adotar medidas de assistência e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Assim:

Cabe ao Poder Público assegurar os direitos as mulheres e coibir toda e qualquer prática que possa implicar em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra mulheres.

Essa atuação conjunta passa por todas as esferas de Poder. O Poder Executivo no desenvolvimento de políticas públicas. O Poder Legislativo editando leis, criminalizando condutas que violem os direitos das mulheres por violência familiar e doméstica, devendo instituir normas obrigando o Poder Público a agir. O Poder Judiciário empenhando-se no sentido de julgar os casos de violação de direitos das mulheres em razão de violência doméstica e familiar.

No art. 3º da Lei Maria da Penha prevê o desenvolvimento de políticas públicas para garantir o efetivo exercício dos direitos pelas mulheres, além de prever em seu art. 8º a articulação de ações conjuntas que visem principalmente:

Art. 8, inciso I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...) IV -a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;(…) VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (...) (BRASIL, 2006, art. 8).

Além da atuação Estatal, a Lei Maria da Penha deixa claro que esse dever não é apenas do Estado, constituindo também obrigação da família e da sociedade. Sendo necessário um esforço conjunto entre Estado e sociedade para que todos possam usufruir de uma vida tranquila e segura.

### **3. DEFINIÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CONSTANTES NA LEI MARIA DA PENHA**

O art. 5º da Lei nº 11.340/06, versa que a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, art. 5).

O diferenciador da violência doméstica ou familiar é a conduta comissiva ou omissiva baseada no gênero. Todas as condutas acima, se praticadas em função de qualquer outro cenário, ainda que a vítima seja mulher, não recebe a guarida específica dessa lei.

A Lei somente se aplica a vítimas mulheres, não se aplicando a homens. Entendimento pacificado tanto na jurisprudência quanto na doutrina, sendo a aplicação restrita às mulheres. Foi questionado uma suposta violação ao princípio constitucional da igualdade, contudo, deve ser entendido em um sentido material, existindo medidas específicas para a proteção de mulheres, pois é considerado um grupo tido por vulnerável, necessitando de proteção específica.

Nesse contexto, veja o que nos ensina a doutrina de Flávia Piovesan:

Com o processo de especificação do sujeito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade o que lhe assegura um tratamento especial.

Por outro lado, apenas a vítima deve ser exclusivamente mulher, o mesmo não ocorre em relação ao sujeito ativo da ação criminosa, que pode ser tanto homem como mulher. A possibilidade de que haja agressão por mulher é prevista no

parágrafo único do artigo 5º, onde consta que as relações pessoais abarcadas pelo artigo independem de orientação sexual, ou seja, admite-se de forma expressa a possibilidade de que haja um casal homoafetivo.

Conforme O art. 5º da Lei nº 11.340/06, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Um dos maiores entraves da Lei Maria da Penha é o silêncio e a omissão das mulheres, seja por medo, falta de cultura, acesso à justiça e, ainda, pela vergonha de se expor perante a sociedade (SILVA, 2013, p. 42).

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340/06, são formas de violência doméstica contra, a mulher entre outras: A violência física, que se caracteriza como qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência psicológica, sendo qualquer ação que: cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência sexual, entendida qualquer ação que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, por intermédio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. A violência Patrimonial, trata-se de qualquer ação que caracterize retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. E por fim, a violência moral, entendida como qualquer ação que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

A primeira alteração na Lei Maria da Penha, no ano de 2017, acrescenta alguns dispositivos, determinando que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas no amparo a essas vítimas. A lei também teve a finalidade de impedir a violência Estatal, evitando a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. Também foram incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos. Priorizando dessa forma a saúde psicológica e emocional da mulher. A Convenção de Belém do Pará, já tinha essa previsão, principalmente no art. 8:

c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (BRASIL, 1996).

E por fim, traz o entendimento que as políticas e planos de atendimento às mulheres em situação de violência devem priorizar, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

No ano de 2019, a alteração legislativa trouxe a incumbência ao juiz, em situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, quando for o caso, fazer o encaminhamento à assistência judiciária, até mesmo para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Trouxe também que o juiz deverá após o recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, decidir até em 48 (quarenta e oito) horas. Passou a assegurar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas.

Criou a obrigação do agressor ressarcir ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da forma de violência, podendo ser física, sexual ou psicológica a mulher. Conforme artigo 9, § 4º, da Lei Maria Da Penha:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação delicada violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

O ressarcimento ao SUS feito pelo autor da violência doméstica, não importará ônus de qualquer natureza ao patrimônio da vítima e dos seus dependentes e nem servirá como atenuante ou substituição da pena aplicada. Os

recursos recolhidos serão destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

#### **4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO A MULHER EM UBERLÂNDIA**

A segurança da mulher exige políticas públicas concretas de proteção às vítimas. A Prefeitura de Uberlândia vem sendo destaque em ações preventivas voltadas ao bem-estar feminino. Sendo oferecido serviços de proteção, por meio de aplicativo de celular "Salve Maria", ou de maneira presencial na Casa da mulher, que conta com a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, a Defensoria Pública e a própria prefeitura. Além disso, a Polícia Militar está a disposição 24 horas por dia, pronta para atender qualquer chamado de violência contra a mulher. A Instituição militar também possui um serviço especializado de prevenção à violência doméstica. E Por fim, a criação da Vara de Violência Doméstica, sendo a primeira Vara especializada instalada no interior de Minas Gerais.

Nesse contexto, as mulheres vítimas de violência podem realizar denúncias em Uberlândia, através do aplicativo "Salve Maria". Ele conta com as funções botão do pânico, denúncia e instruções de uso. É um aplicativo que simplifica a denúncia de violência contra a mulher. O instrumento Salve Maria permite que qualquer pessoa consiga denunciar abusos de forma rápida e precisa, quando a denunciante aciona o botão do pânico, é emitido um "chamado de localização" por meio de um canal direto com o COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar). O recurso foi desenvolvido pela Prefeitura de Uberlândia. Indicado para aquelas ocorrências que demandam extrema urgência.

Segundo informações publicadas pelo Município de Uberlândia, levando em consideração março de 2019, até o mesmo mês do ano de 2022, houve 858 notificações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para essa pesquisa, foram utilizados o aplicativo "Salve Maria", os atendimentos da casa da mulher e dados da Secretaria Municipal de Saúde. O que chama a atenção, que 84% dos casos são reincidentes, quando a violência ocorre mais de uma vez com a mesma vítima.

A publicação da prefeitura expôs também que, dos acionamentos do aplicativo "Salve Maria", apenas 50% foram feitos pela própria vítima, enquanto o outros

acionamentos se dividiram entre pessoas anônimas, com a margem de 26%, familiares, com 14% e os outros 10% por vizinhos.

Outra opção de refúgio, é a Casa da Mulher, que é uma Unidade pública estatal responsável pela implantação de políticas públicas afirmativas que promovam social, cultural, econômica e politicamente as mulheres do município, na qual funcionam: O Núcleo de Apoio à Mulher, que está voltado ao atendimento às mulheres de acordo com a demanda apresentada de média complexidade; o Centro Integrado de Apoio a Mulher, que atende casos específicos, onde já houve a violência doméstica, e o caso é acompanhado pela Delegacia da Mulher, juntamente com a Defensoria Pública da mulher; e o Núcleo da Diversidade e Cidadania, que são o público de casais homoafetivos.

No ano de 2022, no primeiro semestre, Uberlândia e Uberaba obtiveram média de 17 (dezessete) casos de violência doméstica por dia, totalizando 3.028 registros. Dados fornecidos pela Secretária de Segurança Pública. Na época, visando diminuir esses números, foi realizada uma campanha do “agosto lilás”, que simboliza o mês de conscientização de enfrentamento a violência doméstica.

A Vara de Violência Doméstica e familiar no Município de Uberlândia, foi a primeira Vara especializada instalada no interior de Minas Gerais. O Juiz Dr. Robson Luiz Rosa Lima é o titular da Vara, sendo que a finalidade é otimizar os processos que tramitam e julgá-los de forma mais célere, beneficiando as vítimas de violência contra a mulher, que possuem um grande apelo social.

O Serviço de Prevenção à Violência Doméstica, Serviço instituído pela Polícia Militar de Minas Gerais, tem como objetivos propiciar um atendimento mais humanizado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantir o seu encaminhamento aos demais órgãos da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, de tal forma que receba do poder público, no menor tempo possível, a atenção devida ao seu caso, bem como atuar na dissuasão do agressor incidindo na quebra do ciclo da violência.

A intitulada primeira resposta, consiste no atendimento pelo policial que toma conhecimento do fato de violência doméstica durante o episódio criminal ou após o relato da vítima.

A segunda resposta, consiste no atendimento realizado pelas Equipes de Prevenção à Violência Doméstica (EPVD), após a análise dos casos mais graves e

das reincidências, a partir dos boletins registrados, tanto pela primeira resposta quanto pela Delegacia de Polícia.

## **5. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM UBERLÂNDIA**

Os órgãos de Segurança Pública encontram alguns desafios, quando o texto de lei não se concretiza na prática, um dos principais problemas enfrentados pelas mulheres é pôr em prática o que consta em Lei, por exemplo, a medida protetiva, onde determina que o agressor deve se manter à 500 (quinhentos) metros de distância, em relação a vítima.

Para essa fiscalização existe uma patrulha específica? Contam com integrantes selecionados e treinados para esse desafio? O efetivo é proporcional à incidência de eventos na área de atuação? Quem tem a incumbência específica de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência? Fazem visitas periódicas às vítimas sob proteção?

Percebe-se que a medida protetiva possui cunho eminentemente protetivo, e não apenas punitivo, o rol de modalidades de violência doméstica contra a mulher elencados no artigo 7º da Lei nº 11.340/06 não é taxativo, por isso, foi pacificado que é indevido o condicionamento da concessão de medida protetiva de urgência a prévio registro de ocorrência, dessa forma, a mulher vítima de violência doméstica pode requerer a medida protetiva por uma declaração escrita, independentemente de representação processual por advogado ou defensor público.

Consta na Lei Maria da Penha que, descumprir medida protetiva constitui crime, com pena de detenção de três meses a dois anos.

Mas mesmo com essas mudanças, não se pode falar que as medidas protetivas se tornaram eficazes, muito embora tenha havido avanços. Mesmo após os avanços na legislação brasileira nas últimas décadas, as mulheres são espancadas de forma quase que naturalizada na sociedade (LANGLEY e LEVY, 1980).

É importante ressaltar que o consentimento da vítima de violência doméstica quanto à permanência do agressor na residência do casal, após o deferimento de medidas protetivas de urgência, não afasta os efeitos da decisão judicial.

Se a vítima reatar o vínculo com o acusado passando novamente a conviver com ele, ela deverá solicitar a revogação da medida protetiva onde a requereu ou na vara que a expediu.

No ano de 2019, houve uma inovação legislativa importante, permitindo que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

No ano de 2020, estabeleceu como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

No ano de 2022, determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: A apreensão da arma de fogo do autor da violência; Afastar o agressor da residência onde convive com a ofendida; A proibição de se aproximar da vítimas e seus familiares, entendendo-se como qualquer tipo de contato, mesmo que virtual ou ligação; A restrição ou proibição de visita aos filhos do casal; A determinação de pagamento de alimentos provisórios a vítima e filhos; O Afastamento da ofendida do seu lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; A proibição temporária do autor das agressões realizar atos ou contratos para alugar ou vender o imóvel que seja comum ao casal; A suspensão da validade de procurações que a ofendida tenha dado ao agressor; E Acesso prioritário à remoção, quando servidora pública da administração direta ou indireta.

O artigo 38 da Lei Maria da Penha trata da produção de informações referente às medidas protetivas vigentes. Esses dados são essenciais, pois permitirão o monitoramento da aplicação da Lei Maria da Penha pelo sistema de justiça. Contudo, existe uma deficiência nesse quesito, pois tem-se a ausência de acesso à dados fundamentais constantes nos processos de violência doméstica, até mesmo para verificar o efetivo descumprimento da medida protetiva de urgência e dar voz de prisão em flagrante para um eventual descumprimento. Subsidiando a ação do agente público, para que não se cometa um abuso de autoridade, conduzindo alguém para a Delegacia sem justificativa. Na lei Maria Da Penha, em seu artigo 28, no parágrafo único, consta que:

As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022).

Teoricamente é uma ferramenta essencial para o enfrentamento da violência doméstica, mantendo dados atualizados das medidas protetivas vigentes, possibilitando a fiscalização dos órgãos de Segurança pública.

Contudo, na prática, em Uberlândia não existe nenhum nome lançado, sendo que o conhecimento das informações facilitaria o trabalho preventivo e repressivo à violência doméstica.

Tal demanda é necessária, tendo em vista que houve um aumento de 54% do número de medidas protetivas concedidas a mulheres, em Uberlândia, foi registrado em 2021. Conforme apurado pela TV Integração, foram 809 concessões, enquanto em 2018, a quantidade era 525.

A única forma do agente público tomar conhecimento da medida protetiva é se a vítima apresentar a medida protetiva impressa ou afirmar que possui uma, no segundo caso demandaria a consulta a outros órgãos, tendo em vista a falta de um sistema de checagem.

Outro fator negativo no Município de Uberlândia, se dá ao horário de funcionamento da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, esse serviço é disponibilizado das 8h às 18h, após esse horário às vítimas de violência doméstica, que necessitarem de algum tipo de amparo especializado, terá que esperar o horário

de funcionamento. O problema tem sido parcialmente solucionado pela Polícia Militar, que dispõe de uma Casa de Passagem, onde as vítimas ficam seguras até a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher iniciar o seu expediente.

Embora a Delegacia da Mulher ofereça um serviço especializado, todos os presos são apresentados para a Delegacia de Plantão, inclusive os autores de violência doméstica, sendo um dos principais problemas, pois a ratificação do Auto de prisão em flagrante têm um horário agendado pelo Delegado, onde serão ouvidos o condutor, a vítima, as testemunhas e o autor da violência. Os casos que envolvam a Lei Maria da Penha não têm prioridade na oitiva.

Nesse contexto, ao longo da elaboração desse artigo, foi feito o acompanhamento de alguns flagrantes de violência doméstica na Delegacia de Plantão, onde em algumas ocasiões, as vítimas relataram que estavam em um relacionamento abusivo, que sempre sofreram agressões e pela primeira vez criaram coragem para denunciar o agressor. Contudo, quando chegaram na Delegacia de Plantão, com as emoções à flor da pele, foram informadas que a oitiva para o auto de prisão em flagrante seria horas depois, e em alguns foi agendado no dia seguinte. Período de tempo que fez algumas vítima desistirem da denúncia, quando se tratou de crimes condicionados a representação. E em alguns casos a vítima simplesmente faltou a oitiva. Constatou-se dessa forma uma deficiência no trâmite, dando a chance das vítimas serem convencidas a desistirem, por familiares ou amigos do agressor ou da vítima.

A desistência das vítimas de representar criminalmente contra o agressor foi um dos principais motivos da mudança da interpretação do crime de lesão corporal leve decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, não sendo mais necessária a representação da vítima ou sua retratação, tornando-se irrelevante para o prosseguimento da Ação Penal.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha surgiu a partir de um caso de violência doméstica grave sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes. A criação da lei foi uma resposta do

governo brasileiro a esta condenação, na tentativa de diminuir e combater os casos de violência doméstica no país.

As agressões contra o gênero feminino encontram-se presente em todas as esferas da sociedade. Até a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres não dispunham de aparato legislativo próprio para sua proteção. Nesse contexto, a lei foi um grande marco nos direitos das mulheres no Brasil, criando-se medidas educativas, protetivas e sancionatórias. Instituiu uma real conquista, inibindo o crime contra a dignidade da mulher. Percebendo-se a relevância da luta por justiça de gênero, em busca da concretização da dignidade e igualdade humana.

Contudo, tem-se ainda alto grau de ocorrência, o que sugere algum grau de ineficácia. Nesse contexto, foi abordado, em que sentido a medida protetiva de urgência é eficaz para combater a violência contra a mulher em Uberlândia.

As medidas protetivas foram um avanço a parte, tendo em vista que enquanto o autor da violência é julgado e não apenas depois, o poder judiciário para prevenir um mal maior, usa das medidas protetivas para impedir ação do agressor sobre a mulher, seja pela coação ou por nova agressão.

Analisou-se a Lei 11.340/2006, que descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando também as Medidas Protetivas de Urgência.

Pode-se concluir que a lei tem uma intenção clara de proteger a mulher e prevenir a reincidência da violência doméstica. A lei tem dispositivos que, se aplicados, conseguem trazer mudanças no cenário de violência doméstica, contribuindo para sua diminuição. Contudo, é na aplicabilidade das medidas protetivas, em sua prática, que está a ineficácia.

Pode-se observar que após quase 17 anos de vigência de legislação específica, não ocorreram diminuições significativas nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. É primordial que as mulheres solicitem as medidas, e denunciem se elas não forem cumpridas, para que elas sejam eficazes e alcancem seus objetivos. A ineficácia da legislação pode ter relação com os procedimentos da fase extrajudicial, no atendimento da vítima, pela precariedade da infraestrutura, falta de efetivo de agentes públicos e do serviço prestado. Outros fatores que influenciam na deficiência das medidas protetivas são a falsa sensação

de que o simples fato da concessão pelo Juiz, seria suficiente para manter a mulher em segurança, o que muitas vezes não acontece.

A violência doméstica advém de um cenário cultural oriundo do preconceito e desigualdade. Nesse contexto, apenas a prevenção e a coerção da Lei não bastam para o alcançar os objetivos pretendidos, necessitando também de investimentos em políticas públicas. Além disso, atuar em conjunto com a sociedade, que deve ter a consciência de que a mulher não é inferior.

Diante do exposto, A Lei Maria da Penha, criada para a proteção da mulher e punição do autor da violência doméstica, apesar de ser uma notável conquista, ainda não é suficiente para que a mulher possa se sentir completamente segura, não sendo suficientemente capaz de enfrentar por completo a violência contra as mulheres, pois não houve uma diminuição significativa do número de casos.

Foi analisado também a importância de se está sempre debatendo sobre a violência contra a mulher, pois mesmo depois de tantas lutas para se adquirir seus direitos as mulheres ainda sofrem muito pelo seu gênero. É de extrema importância que discussões como estas sejam levantadas, pois ainda a muito o que se fazer em prol da segurança e dignidade da mulher e por mais que atualmente já tenha políticas implementadas ao combate, acolhimento e tratamento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10692>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Decreto Federal nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. 2010. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> . Acesso em: 28 mai. 2023

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/desenvolvimento-socialhabitacao-e-trabalho/protacao-a-mulher-uberlandia/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em: [https://issuu.com/armazemdaculturace/docs/degusta\\_o\\_sobrevivi\\_posso\\_contar](https://issuu.com/armazemdaculturace/docs/degusta_o_sobrevivi_posso_contar). Acesso em: 17 maio. 2023.

G1. Número de Medidas Protetivas concedidas a mulheres cresce em Uberlândia. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CkYuafBJFOw/igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Acesso em 13 de nov. 2022.

LACERDA, Antonio Wilson et al. A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei n°.11.340/06). 2018. Pág. 17.

LANGLEY, R. e LEVY, R. C. Mulheres espancadas: fenômeno invisível. S P: Hucitec, 1980.

LOPES, Valquiria. Mulheres vítimas de agressões relatam medo mesmo com medidas protetivas - Gerais - Estado de Minas. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna\\_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barr-a-violencia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barr-a-violencia.shtml). Acesso em 06 de maio de 2023.

OPAS/OMS. Neste Dia Laranja. OPAS/OMS aborda violência sexual e suas consequências para as vítimas, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2572018nestedialaranjaopasomsabordaviolenciaasexualsuasconsequenciaspara#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20%C3%A9%20definida,com%20a%20v%C3%ADtima%2C%20em%20qualquer>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA. Análise do perfil das vítimas de violência atendidas. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/governo-e-comunicacao/salve-maria/>. Acesso em 01 de jun. 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. Proteção à mulher e à diversidade. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, igualdade e diferença, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOS MULHER E FAMÍLIA. Disponível em:  
<http://www.sosmulherfamiliauberlandia.org.br/>. Acesso em: 3 jun. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. UFU assina convênio com ONG SOS Mulher e amplia ações de combate à violência. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2019/11/ufu-assina-convenio-com-ong-sos-mulher-e-amplia-acoes-de-combate-violencia>. Acesso em 6 jun. 2023.